

Câmara Municipal de Jacareí

PALÁCIO DA LIBERDADE

PROCESSO Nº 144 DE 09.09.2015

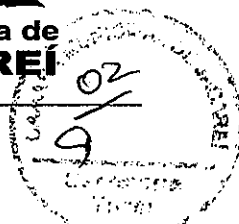
ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 024/2015 – ALTERA A LEI 4.073, DE 6 DE ABRIL DE 1998, QUE “CRIA CARGOS PÚBLICOS, DE PROVIMENTO EFETIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL HAMILTON RIBEIRO MOTA.

DISTRIBUÍDO EM: 11.09.2015
PRAZO FATAL: 24 DE SETEMBRO DE 2015
DISCUSSÃO ÚNICA

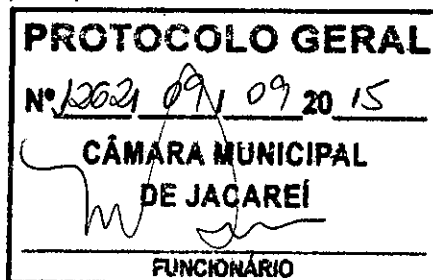
OBSERVAÇÃO: ESTE PROJETO TRAMITA EM REGIME DE URGÊNCIA, CONFORME SOLICITADO PELO PREFEITO MUNICIPAL ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº 0983/2015-GP, DE 09 DE SETEMBRO DE 2015.

Aprovado em Discussão Única Em.....de.....de 2015..... Presidente	REJEITADO Em.....de.....de 2015..... Presidente
Aprovado em 1ª Discussão Em.....de.....de 2015..... Presidente	ARQUIVADO Em.....de.....de 2015..... Secretário-Diretor Legislativo
Aprovado em 2ª Discussão Em.....de.....de 2015..... Presidente	Retirado de Tramitação Em.....de.....de 2015..... Secretário-Diretor Legislativo
Adiado em.....de.....de 2015..... Para.....de.....de 2015..... Secretário-Diretor Legislativo	Adiado em.....de.....de 2015..... Para.....de.....de 2015..... Secretário-Diretor Legislativo
Encaminhado às Comissões nºs: 1	Prazo das Comissões: 24.09.2015



Ofício nº 0983/2015-GP

Jacareí, SP, 09 de setembro de 2.015.



Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminhamos em anexo, Projeto de Lei nº 024/2015, para apreciação dos Senhores Vereadores.

Projeto de Lei nº 024/2015 – Altera a Lei nº 4.073, de 6 de abril de 1998, que “Cria cargos públicos, de provimento efetivo e dá outras providências”.

Solicitamos ainda, sejam as proposições submetidas ao regime de tramitação urgente nos termos do Art 91, Inciso I, Parágrafo I, da Resolução 642, de 29 de setembro de 2005.

Sendo o que nos compete para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar votos de estima e consideração.

Atenciosamente.

HAMILTON RIBEIRO MOTA
Prefeito Municipal de Jacareí-SP

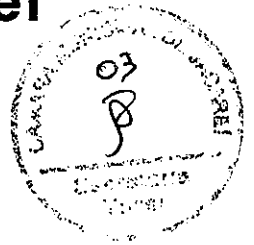
Ao Excelentíssimo Senhor
ARILDO BATISTA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jacareí/SP
Jacareí/SP
mls



Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



PROJETO DE LEI N.º 024, DE 8 DE SETEMBRO DE 2015

Altera a Lei nº 4.073, de 6 de abril de 1998, que "Cria cargos públicos, de provimento efetivo e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alterados os requisitos para preenchimento e as condições de trabalho do cargo de Agente Municipal Fiscalizador de Trânsito, descritos no ANEXO I da Lei n.º 4.073, de 6 de abril de 1998, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO I

REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO:

- Grau de instrução mínima: 2º grau completo;
- Possuir Carteira Nacional de Habilitação categoria AB, AC, AD ou AE;
- Idoneidade moral comprovada por investigação social e certidões expedidas perante o poder judiciário, estadual, federal e municipal.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- Horário: Carga horária semanal de 40 (quarenta) horas que, a critério de Administração, poderá ser cumprida em jornada 12x36 horas, em regime de plantão e turnos de revezamento, em período diurno ou noturno."

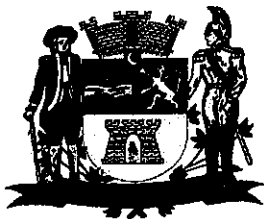
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 8 de setembro de 2015.

HAMILTON RIBEIRO MOTA

Prefeito do Município de Jacareí

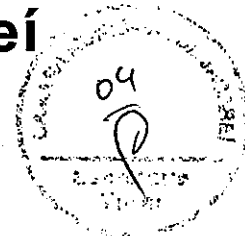
AUTOR: PREFEITO HAMILTON RIBEIRO MOTA



Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



MENSAGEM

Este projeto de lei tem caráter inclusivo e institutivo.

Isto porque no ato de elaboração da proposta da Lei n.º 4.073/1998, que “*cria cargos públicos, de provimento efetivo e dá outras providências*”, não foram incluídas as categorias de habilitação necessárias ao cargo de Agente Municipal Fiscalizador de Trânsito.

Na descrição dos requisitos, para preenchimento do cargo de Agente Fiscalizador de Trânsito, conforme ANEXO I da referida lei, no que se refere à Carteira Nacional de Habilitação, não há exigência e nem especificação quanto a categoria, sendo que no Código de Trânsito Brasileiro (Lei n.º 9.503, de 23.08.1997) são estabelecidas 5 (cinco) categorias diferentes de CNH (Carteira Nacional de Habilitação), e tendo como base a indicação para a regulamentação da carreira do agente de trânsito proposta na Câmara dos Deputados, onde um dos requisitos mínimos exigidos para a ocupação do cargo é a CNH categoria AB, ou seja, categoria combinada, a Lei n.º 4.073/1998 ao estabelecer os requisitos para preenchimento do cargo, restou consignado apenas “Carteira de Habilitação”, quando deveria constar “Carteira de Habilitação categoria AB, AC, AD ou AE”.

A falta da definição adequada no que se refere à categoria da CNH, conduz à interpretação de que qualquer categoria atende a exigência e necessidades para o desenvolvimento das atribuições do cargo, quando, na verdade, o departamento de trânsito possui veículos oficiais distintos, como: motos, carros, caminhões e para a condução desses veículos se faz necessário especificar as categorias combinadas, para melhor aproveitamento do agente e atendendo as demandas diárias da função de forma ampla e não restrita.

Ainda nos requisitos de preenchimento, fica acrescida a comprovação de idoneidade moral, requisito intrínseco, o qual fica sobre a responsabilidade do candidato ao cargo comprovar sua imagem ilibada na sociedade, com histórico de vida idôneo.

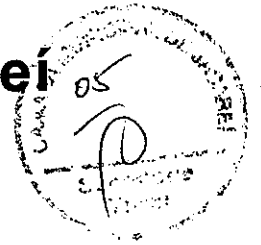
Também se trata de medida institutiva, instituindo e regulamentando a jornada de trabalho no regime 12x36, esta jornada de trabalho refere-se ao exercício das



Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



funções por 12 horas seguidas e obtenção de folga de 36 horas consecutivas e imediatamente posteriores as horas exercidas.

Cumprе esclarecer que a inclusão dessa jornada de revezamento, é indispensável uma vez que surgiu a necessidade de escalar servidores para atuarem em regime de carga horária diferenciada para a garantia do serviço ininterrupto à população e desta forma atendendo as necessidades do serviço público.

Justificado nestes termos encaminhamos o Projeto de Lei para apreciação da Casa Legislativa.

Gabinete do Prefeito, 8 de setembro de 2015.

HAMILTON RIBEIRO MOTA
Prefeito do Município de Jacareí



LEI Nº 4.073

Cria cargos públicos, de provimento efetivo e dá outras providências

O DR. BENEDICTO SÉRGIO LENCIONI, PREFEITO MUNICIPAL DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI.

ARTIGO 1º - Ficam criados, no Quadro de Servidores da Prefeitura Municipal de Jacareí, 40 (quarenta) cargos públicos, de provimento efetivo, de Agentes Municipais Fiscalizadores de Trânsito, referência 6, com lotação na Secretaria de Obras e Viação.

PARÁGRAFO ÚNICO - As atribuições e os requisitos para preenchimento dos cargos ora criados, são os constantes do Anexo I, da presente Lei.

ARTIGO 2º - Os ocupantes dos cargos ora criados, exercerão suas atividades com subordinação direta ao Diretor do Departamento de Trânsito, da Secretaria de Obras e Viação.

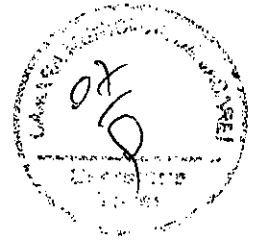
ARTIGO 3º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação constante do orçamento vigente, suplementada se necessário.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ, 06 DE ABRIL DE 1998.

BENEDICTO SÉRGIO LENCIONI
Prefeito Municipal

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL BENEDICTO SÉRGIO LENCIONI



LEI N° 4.073 - Fls. 02

ANEXO I

DENOMINAÇÃO DO CARGO - Agentes Municipais Fiscalizadores de Trânsito

Atribuições :

- Executar a fiscalização e atuação, com poder de polícia de trânsito, referentes à circulação, estacionamento e parada de veículos previstas no Código de Trânsito Brasileiro.
- Outras funções que lhe forem atribuídas.

Requisitos para preenchimento:

2º grau completo

Carteira Nacional de Habilitação

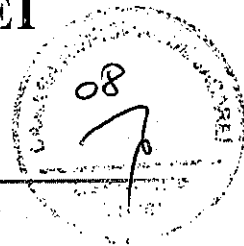
Condições de trabalho

Horário : 40 (quarenta) horas semanais



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE

Consultoria Jurídica



Processo: nº 144 de 09 de setembro de 2015

Assunto: Projeto de Lei nº.024/2015. Altera a Lei 4703/98 (agente municipal fiscalizador de trânsito).

Autor: Prefeito Hamilton Ribeiro Mota

PARECER Nº 263 – METL - CJL – 09-2015

Trata-se de Projeto de Lei nº. 024/2015 de autoria do Prefeito Municipal de Jacareí Sr. Hamilton Ribeiro Mota que visa alterar os requisitos para preenchimento e as condições de trabalho do cargo de Agente Municipal Fiscalizador de Trânsito, descritos no ANEXO I da Lei nº. 4.073, de 6 de abril de 1998.

Segundo Mensagem encaminhada pelo Prefeito "este projeto de lei tem caráter inclusivo e institutivo (...) descrição dos requisitos para preenchimento do cargo de Agente Fiscalizador de Trânsito (...) no que se refere à Carteira Nacional de Habilitação, não há exigência e nem especificação quanto a categoria", sendo que "o departamento de trânsito possui veículos oficiais distintos, como: moto, carros, caminhões e para a condução desses veículos se faz necessário especificar as categorias combinadas, para melhor aproveitamento do agente".

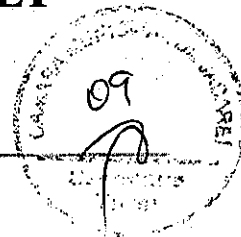
Remetido a esta Consultoria Jurídica, para examinar a sua pertinência: constitucional, legal e jurídica.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE

Consultoria Jurídica



DA FUNDAMENTAÇÃO

Consta na Constituição Federal e na Constituição do Estado de São Paulo respectivamente em seus artigos 61 e 24:

Artigo 61, § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

(...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Artigo 24, § 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...)

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;:

Diante disso, em razão do princípio da simetria, consta também no artigo 40 da Lei Orgânica do Município de Jacareí:

Artigo 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I- criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II- servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos;

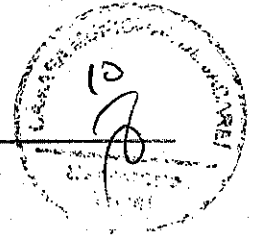
Portanto, a iniciativa do Projeto de lei é constitucional, estando perfeitamente adequada aos ditames legais.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE

Consultoria Jurídica



BREVES CONSIDERAÇÕES

Em que pese não ser de competência desta Consultoria Jurídica, anotamos que está em andamento um concurso público para o cargo em questão, qual seja, de agente municipal fiscalizador de trânsito (Concurso 004/2015 da Prefeitura Municipal de Jacareí).

Assim, em razão da alteração quanto aos requisitos para o preenchimento do cargo tratadas neste projeto de lei, deve o Executivo atentar para os procedimentos a serem realizados em relação ao referido concurso.

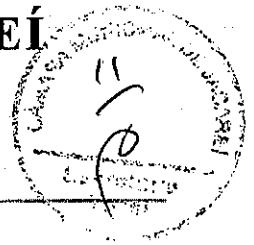
DAS COMISSÕES PERMANENTES

Segundo o artigo 31 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí, as comissões permanentes têm como objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame e manifestar sobre eles a sua opinião quer quanto ao aspecto técnico, quer quanto ao mérito.

Nesta esteira, o Projeto de Lei em testilha, deverá ser encaminhado à Comissão de **CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** para a colheita de parecer, e após, ser submetido ao crivo do Colegiado.

DA VOTAÇÃO

Estabelece o § 1º do artigo 122 que as deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por **maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara em turno único de votação**, como ocorre no presente caso.



CONCLUSÃO

Desta forma, tendo sido submetida à proposição à Consultoria Jurídica desta Casa de Leis, em atendimento ao artigo 46, da Lei Orgânica do Município, o **PARECER** é no sentido de que o Projeto de Lei, está em condições de **regular tramitação**, não apresentando óbices sob os aspectos de constitucionalidade, legalidade ou juridicidade.

Assim, não há qualquer irregularidade ou vício que possa impedir o efetivo andamento do mesmo nesta Casa Legislativa, eis que atendidas as disposições constitucionais, legais e regimentais.

Este é o parecer, com caráter **OPINATIVO e NÃO**

VINCULANTE.

Encaminhe-se à Secretaria Legislativa para as devidas providências.

Jacareí, 11 de setembro de 2015


Mirta Eveliane Tamen Lazcano
OAB/SP 250.244
Consultor Jurídico Legislativo

ACOLHO O PARECER por seus próprios fundamentos.

À Secretaria, para prosseguimento.


WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
CONSULTOR JURÍDICO CHEFE